



## Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

### **Informativo STJ 710/2021 (CEXTCS)**

- **Info STJ 710/2021**, publicação em 27/9/2021;
- Sumário com a síntese/tese de todos os temas do informativo;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



## **SUMÁRIO**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO**

#### *CONCURSO PÚBLICO*

• O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

#### *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA*

• Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### *CRÉDITO TRIBUTÁRIO / EXCLUSÃO*

• A multa moratória na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte beneficiário, da obrigação de exportar no regime especial de drawback em sua modalidade suspensão, somente ocorrerá após o trigésimo dia do inadimplemento.

#### *EXECUÇÃO FISCAL*

• A teor do art. 39 da Lei n. 6.830/1980, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.

#### *ICMS / CRÉDITO TRIBUTÁRIO / EXTINÇÃO*

• O repasse referente à participação que o município faz jus sobre o ICMS compensado com precatório se dá com a aceitação desse último com forma de quitação do crédito tributário, não estando condicionado (o repasse) ao momento em que o crédito estampado no precatório for efetivamente disponibilizado em espécie, segundo a ordem cronológica.

### **DIREITO EMPRESARIAL**

#### *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

• O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda.

## **DIREITO CIVIL**

### *PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA*

- A partir da vigência da Circular/SUSEP n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA*

- Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

### *RECLAMAÇÃO*

- É incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão de processamento de pedido de uniformização ou recurso especial repetitivo.

### *EXECUÇÃO*

- Decisão judicial que determina a apresentação do contrato de serviços advocatícios, com a finalidade de verificação do endereço do cliente/executado, fere o direito à inviolabilidade e sigilo profissional da advocacia.

## **DIREITO PENAL**

### *SISTEMA NACIONAL DE ARMAS*

- A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### *MEDIDAS ASSECURATÓRIAS / INDISPONIBILIDADE DE BENS*

- A medida assecuratória de indisponibilidade de bens, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, pode atingir bens de origem lícita ou ilícita, adquiridos antes ou depois da infração penal, bem como de pessoa jurídica ou familiar não denunciado, quando houver confusão patrimonial.

### *CONCURSO PÚBLICO*

• **O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.**

A exigência de ensino médio profissionalizante ou curso técnico em área específica prevista em edital de concurso público é atendida com a apresentação de diploma de nível superior nessa mesma área profissional.

Certamente, o diploma de nível superior representa uma melhor qualificação do que o diploma de nível médio profissionalizante ou de algum curso técnico. Isso quando todos esses estiverem se referindo a mesma área profissional, logicamente. Por exemplo, cita-se os profissionais de enfermagem.

Dessa forma, mesmo que não indique a qualificação de nível superior no certame do concurso público, não há óbices legais que impeçam a nomeação de candidato aprovado melhor qualificado.

A esse respeito, o STJ bem destacou o **princípio da eficiência previsto na CF/1988**. Ademais, os benefícios para a Administração Pública e para o serviço público são claros: há ampliação do leque de candidatos; há possibilidade de a prestação do serviço público ser realizada por servidores mais qualificados e aptos.

Cabe destacar, o precedente do STJ ponderou a repercussão dos efeitos práticos de sua decisão nos termos do art. 20 da Lei de Introdução (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

**O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.** STJ. REsp 1.888.049-CE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021. (Tema 1094) (Info 710).

### *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA*

• Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

A prescrição da pretensão do Poder Público para aplicar sanções civis pela prática de improbidade administrativa não impede o processamento e julgamento da ação civil pública para pleitear o **ressarcimento do dano ao erário**.

As sanções de natureza cível por ato de improbidade estão dispostas no art. 12, I, II, III e IV, todos da Lei n. 8.429/1992. Em ação civil pública de improbidade, o STJ já tinha posicionamento pela cumulação de pedidos. Os três primeiros incisos do art. 12 da Lei de Improbidade evidenciam a preocupação de se obter o ressarcimento integral do dano ao erário.

De todo modo, a declaração de prescrição das outras sanções previstas no art. 12 da LIA não impossibilita o processamento da ação civil pública a fim de se obter o ressarcimento integral do dano suportado pelo Erário.

Na oportunidade, trazemos alguns entendimentos relevantes.

- **Súmula STJ 634** - Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na lei de improbidade administrativa para os agentes públicos.
- **STF / RE 669.069/MG (Tema 666)** - É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
- **STF / RE 852.475/SP (Tema 897)** - São **imprescritíveis** as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de **ato doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

**Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.** STJ. REsp 1.899.455-AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021. (Tema 1089) (Info 710).

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO / EXCLUSÃO

• **A multa moratória na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte beneficiário, da obrigação de exportar no regime especial de drawback em sua modalidade suspensão, somente ocorrerá após o trigésimo dia do inadimplemento.**

O **drawback** é um incentivo fiscal para beneficiar a exportação. Como exemplo de incentivo, cita-se a hipótese do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.402/1992 que concede prazo suspensão de tributos. Cabe lembrar, que a Lei nº 8.402/1992 também apresenta hipóteses para a isenção de tributos. Além da suspensão e da isenção, tem-se que o Regulamento Aduaneiro apresenta, também, a modalidade de restituição.

A razão de ser do drawback é a aquisição de bens estrangeiros para a compor a formação outro produto a ser exportado.

Pois bem, em relação à **hipótese de suspensão de tributos**, o STJ declarou que a incidência da multa moratória pelo não cumprimento de exportar ocorre após o trigésimo dia do inadimplemento (ou seja, no 30º dia não há multa, no 31º há multa).

No caso examinado pelo STJ, o fato gerador dos tributos aduaneiros no drawback suspensão ocorre na data do registro de declaração de importação (dos bens que estarão envolvidos na fabricação ou aperfeiçoamento do produto a ser exportado). O pagamento das exações fica, então, suspenso por um ano. Essa suspensão está sujeita – logicamente – a uma condição resolutiva, que é a exportação do produto. Logo, se a exportação não ocorrer, a suspensão não deve ser considerada devida, daí a importância de se determinar quando os efeitos do não cumprimento da obrigação de pagar os tributos suspensos são devidos. Como o fato gerador é a data do registro, a partir dessa data serão devidos juros e correção monetária.

Mas e a **multa moratória** (que não pode ser confundida com os juros e nem com a correção monetária) pela não exportação? Essa tem natureza sancionatória e só poderá ser imposta pelo Poder Público após 30 dias do descumprimento da obrigação de exportar.

Por fim, cabe ressaltar: a regra geral pelo prazo de suspensão de 01 ano para a importação de mercadorias e o prazo de 30 dias sem poder aplicar a multa moratória estão relacionados ao prazo que esteve previsto no art. 340 e nos procedimentos elencados no art. 342, ambos do Decreto nº 4.543/2002, sucedido pelo Decreto nº 6.759/2009.

**A multa moratória na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte beneficiário, da obrigação de exportar no regime especial de drawback em sua modalidade suspensão, somente ocorrerá após o trigésimo dia do inadimplemento.** STJ. EREsp 1.580.304-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 16/09/2021, DJe 23/09/2021. (Info 710).

### *EXECUÇÃO FISCAL*

• **A teor do art. 39 da Lei n. 6.830/1980, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.**

Pela dicção do art. 39 da Lei n. 6.830/1980, diploma normativo especial, disciplinador das **execuções fiscais**, a fazenda pública está exonerada de desembolsar as despesas com atos processuais, só as ressarcindo, ao fim, se for vencida.

Na mesma linha de entendimento, preconiza o art. 91 do CPC que as custas processuais só serão pagas pela fazenda pública ao fim, se resultar vencida na demanda. Essa previsão já constava no CPC/1973, em seu art. 27: "*As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido*". Em outras palavras, a lei processual, mesmo sob a égide do antigo CPC/1973, dispensava alguns litigantes do ônus de adiantar as despesas processuais, a exemplo da fazenda pública.

Outrossim, vale acrescentar, é entendimento assente no STJ o de que "*Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial*" (RMS 10.349/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000, p. 267).

Logo, no caso das custas e dos emolumentos, está a Fazenda Pública dispensada de promover o adiantamento de numerário, enquanto, na hipótese de despesas, o ente público deve efetuar o pagamento de forma antecipada.

Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, este STJ tem entendimento antigo no sentido de que a "citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça" (REsp 443.678/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002).

Conclui-se, dessa forma, que as **despesas com a citação postal** estão compreendidas no conceito de "*custas processuais*", referidas estas como "*atos judiciais de seu interesse [do exequente]*" pelo art. 39 da Lei n. 6.830/1980, e "*despesas dos atos processuais*" pelo art. 91 do CPC. Além disso, essa expressa previsão do vigente Código de Processo Civil, acerca da desnecessidade de adiantamento das despesas processuais pelo ente público, veio referendar o que já dizia o estatuto específico das execuções fiscais.

Assim, atento aos dizeres do art. 39 da Lei n. 6.830/1980, o STJ, de há muito, tem se manifestado no rumo de não ser exigível, que a fazenda exequente adiante o pagamento das custas com a citação postal do devedor na execução fiscal, devendo fazê-lo apenas ao fim do processo, acaso vencida.

**A teor do art. 39 da Lei n. 6.830/1980, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida. STJ. REsp 1.858.965-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021. (Tema 1054) (Info 710).**

### *ICMS / CRÉDITO TRIBUTÁRIO / EXTINÇÃO*

• **O repasse referente à participação que o município faz jus sobre o ICMS compensado com precatório se dá com a aceitação desse último com forma de quitação do crédito tributário, não estando condicionado (o repasse) ao momento em que o crédito estampado no precatório for efetivamente disponibilizado em espécie, segundo a ordem cronológica.**

Os municípios possuem direito a uma parcela de 25% do ICMS recolhido pelo estado-membro nos termos do art. 158, IV, da CF/1988. Além disso, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 63/1990, esse repasse ainda será devido mesmo quando o ICMS for extinto por compensação ou por transação.

Ora, admite-se a extinção do ICMS mediante compensação com os créditos previstos em precatórios. Nessas hipóteses, o ICMS será extinto, mas a obrigação do Estado realizar o repasse ainda permanecerá e não poderá ser postergada.

Ou seja, não cabe a estado-membro submeter o repasse devido aos municípios à ordem cronológica do precatório utilizado na compensação.

O informativo afirma não haver norma legal possibilitando essa vinculação de repasse de ICMS ao tempo de pagamento do precatório. A esse respeito, como reforço à declaração, menciona-se que o próprio art. 4º, § 1º, da LC nº 63/1990 assevera que: o repasse advindo de ICMS extinto por compensação ou transação deve ocorrer no mesmo ato do Estado que irá depositar os 25% do arrecado a título de ICMS na “*conta de participação dos Municípios no ICMS*”.

**O repasse referente à participação que o município faz jus sobre o ICMS compensado com precatório se dá com a aceitação desse último com forma de quitação do crédito tributário, não estando condicionado (o repasse) ao momento em que o crédito estampado no precatório for efetivamente disponibilizado em espécie, segundo a ordem cronológica. STJ. REsp 1.894.736-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 21/09/2021. (Info 710).**

### *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

**• O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda.**

Pode uma sociedade estar envolvida em uma alienação fiduciária? Pode. Um exemplo seria a compra de um automóvel, tal como acontece sempre com as pessoas naturais.

Pode uma sociedade, que está com a posse de um bem por razão de uma alienação fiduciária, estar sujeita a uma recuperação judicial? Pode. Com efeito, na alienação fiduciária, um bem móvel ou imóvel é dado como forma de garantia de um crédito.

Lembre-se que na **alienação fiduciária**, o credor fiduciário ainda não recebeu toda a quantia devida. Ele não tem a posse direta do bem e é credor da parte remanescente das parcelas que ainda não estão vencidas (ou seja, as vincendas). A posse direta do bem estará não nas mãos de quem tem a propriedade resolúvel.

Em paralelo, convém ressaltar, quando há **mora comprovada nos casos de alienação fiduciária**, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem, o qual deverá ser alienado para a quitação do débito remanescente. Não importa com quem esteja esse bem – se o devedor ou se terceiro.

Cabe destacar que o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 excluí da recuperação, dentre outros tipos de crédito, aquele pertencente a titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

Isso é importante saber, pois se esse crédito estivesse no plano de recuperação judicial, poder-se-ia adotar uma das medidas do art. 50 da Lei de Recuperação e Falências, tal como a concessão de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

No precedente do informativo, o STJ destacou que a regra se aplica também nos casos em que os bens alienados fiduciariamente não tenham origem no próprio acervo patrimonial da sociedade empresária recuperanda. Desse modo, declarou que a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário não foi condição imposta no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

**O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. STJ. REsp 1.938.706-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021. (Info 710).**



### **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA**

• **A partir da vigência da Circular/SUSEP n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E.**

O reajuste pactuado de benefícios dos planos de previdência complementar aberta pode ser realizado a partir de um índice geral de preços de ampla publicidade desde a vigência da Circular/SUSEP n. 11/1996. Se não houve repactuação do índice a ser utilizado, deve-se observar o IPCA-E.

O regime de capitalização da reserva financeira, que servirá como base do benefício a ser auferido no plano de previdência complementar, está sujeito à correção monetária. É forma de garantir o valor do que foi resguardado.

A disposição normativa que determinava a correção monetária era o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 6.435/1977, que previa a aplicação do índice ORTN. Essa disposição foi revogada pela LC n. 109/2001.

Sem embargo, o STJ ressaltou que os arts. 14 e 81 da Lei n. 6.435/1997 possibilitava a atualização de modo diverso, desde que instituído pelo Órgão Normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados. Por essa razão, a partir da Circular/SUSEP n. 11/1996, a correção monetária pode utilizar Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC, IPCA, IGPM, IGP-DI, IPC/FGV ou IPC/FIPE).

A TR (taxa referencial da poupança) não reflete a desvalorização da moeda, logo não pode ser utilizada. A utilização da TR significaria torna o instituto da correção monetária inadequado ao seu fim (que é a proteção do valor real de compra). A partir dessa premissa, o STJ lembrou, nos termos da Súmula STJ 563, que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.” Porém a oferta de produtos ou de serviços impróprios para o consumo são vedados nos termos dos arts. 18, § 6º, e 20, § 2º, ambos do CDC.

**A partir da vigência da Circular/SUSEP n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E. STJ. REsp 1.656.161-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 16/09/2021. (Tema 977) (Info 710).**

### *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA*

• Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Na ação de busca e apreensão de bens consequentes do contrato de alienação fiduciária regulada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a contestação deve ser examinada após a execução da liminar.

Em casos de mora pelo simples não pagamento do prazo comprovada por carta com aviso de recebimento (AR) do devedor, o proprietário fiduciário ou o credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente independentemente desse estiver com o devedor ou com o terceiro.

Observe os detalhes do art. 3º, caput, do Dec.-Lei nº 911/1969, a liminar de busca e apreensão depende da comprovação da mora ou do inadimplemento e pode ser apreciada em plantão judiciário. Ademais, essa ordem alcançará o bem, mesmo que esteja em poder de terceiros.

Tendo em vista à agilidade prevista para o procedimento especial, a contestação a ser ofertada como resposta (e em respeito ao contraditório) será analisada após o cumprimento da medida liminar.

**Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.** STJ. REsp 1.892.589-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Ac. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, julgado em 16/09/2021. (Tema 1040) (Info 710).

### *RECLAMAÇÃO*

• **É incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão de processamento de pedido de uniformização ou recurso especial repetitivo.**

**Reclamação** não é instrumento processual adequado contra decisão judicial que indefere ou defere o sobrestamento de processo em razão de pedido de uniformização ou de recurso especial repetitivo.

As hipóteses em que se pode ajuizar a reclamação estão previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 105, I, f) e no Código de Processo Civil de 2015 (art. 988).

A decisão que examina o sobrestamento de um processo em face de recurso especial repetitivo ou pedido de uniformização não está elencando nesses dispositivos. Com efeito, não há usurpação de competência do STJ e nem desrespeito à autoridade desse Tribunal.

**É incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão de processamento de pedido de uniformização ou recurso especial repetitivo.** STJ. Rcl 31.193-SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 16/09/2021. (Info 710).

### *EXECUÇÃO*

• **Decisão judicial que determina a apresentação do contrato de serviços advocatícios, com a finalidade de verificação do endereço do cliente/executado, fere o direito à inviolabilidade e sigilo profissional da advocacia.**

Uma decisão judicial não pode determinar a apresentação do contrato de serviços advocatícios a fim de verificar o endereço do cliente/executado.

O art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia determina a inviolabilidade do escritório (ou local de trabalho), bem como de arquivos, de correspondências ou de comunicações, salvo hipótese de busca e apreensão.

Ocorre que haverá **busca e apreensão** quando houver indícios de autoria e materialidade de **crime praticado pelo próprio advogado**; a decretação da quebra da inviolabilidade for determinada por autoridade competente; a decisão estiver devidamente fundamentada.

Ora, o contrato de prestação de serviços advocatícios está sob guarda do sigilo profissional e é instrumento necessário para o bom exercício profissional do patrono, que deverá defender os interesses de quem o contratou. Além de não estar previsto nas hipóteses de busca e apreensão em escritórios de advocacia, eventual ordem de apresentação do contrato violaria o próprio direito de defesa do cliente.

**Decisão judicial que determina a apresentação do contrato de serviços advocatícios, com a finalidade de verificação do endereço do cliente/executado, fere o direito à inviolabilidade e sigilo profissional da advocacia.** STJ. RMS 67.105-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 21/09/2021. (Info 710).

### *SISTEMA NACIONAL DE ARMAS*

• **A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta.**

Cuidado com a literalidade do destaque feito pelo informativo em resumo!

Consta que a Terceira Seção mostrou atenção ao entendimento do STF pela incidência do **princípio da insignificância** quando a quantidade de munições apreendida é pequena e desacompanhada de arma de fogo.

Mesmo assim, o entendimento declarado pela Terceira Seção reconheceu a tipicidade da conduta que se adequou ao disposto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, mesmo quando a quantidade de munição apreendida é ínfima e desacompanhada de arma de fogo. Isso porque o embargado foi condenado por outros crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Desse modo, **a prática de outros crimes afasta a mínima ofensividade da ação do denunciado e a ausência de periculosidade social.**

Logo, a ausência de arma de fogo e a quantidade ínfima de munição não são suficientes para atrair o princípio da bagatela e afastar a tipicidade da conduta em relação ao art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

**A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta.** STJ. EREsp 1.856.980-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021. (Info 710).

### SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

• A medida assecuratória de indisponibilidade de bens, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, pode atingir bens de **origem lícita ou ilícita**, adquiridos **antes ou depois** da infração penal, bem como de pessoa jurídica ou familiar não denunciado, quando houver **confusão patrimonial**.

Trata-se da indisponibilidade de bens decretada nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, que atribui ao juiz os poderes necessários para tomar decretar medidas assecuratórias para garantir a reparação dos danos decorrentes de infração penal antecedente ou prevista na Lei de “lavagem” ou ocultação de bens.

O informativo ressaltou que o precedente mencionado também indicou o art. 91, II, b, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Chama-se atenção que a norma desses dispositivos se refere à possibilidade de medidas assecuratórias para garantir que os bens e valores do denunciado que equivalem ao produto ou ao proveito do crime sejam perdidos.

Portanto, no âmbito dos crimes previstos na lavagem de dinheiro, a indisponibilidade de bens não está vinculada a eventual origem ilícita do patrimônio do denunciado. Com efeito, o disposto nas normas penais vai além da restituição do proveito da prática delituosa para tentar alcançar, também, a reparação do dano decorrente do ilícito penal.

Mas esse precedente apresenta outro aspecto importantíssimo. O STJ, ao reconhecer a possibilidade de confusão do patrimônio do denunciado com o patrimônio de familiares ou de pessoas jurídicas, declarou que a constrição poderá atingir bens de outras pessoas além do denunciado. Como bom exemplo, o mesmo indicado no precedente.

No regime de comunhão universal, os bens dos cônjuges se comunicam nos termos do art. 1.667 do CC/2002 e a aquisição de bens a partir do proveito econômico do ilícito penal certamente não se adequa às hipóteses de incomunicabilidade previstas no art. 1.668 do CC/2002.

**A medida assecuratória de indisponibilidade de bens, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, pode atingir bens de origem lícita ou ilícita, adquiridos antes ou depois da infração penal, bem como de pessoa jurídica ou familiar não denunciado, quando houver confusão patrimonial.** STJ. Inq 1.190-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/09/2021. (Info 710).

## MINI SIMULADO

Info STJ 710/2021 (CEXTCS)

[Q1] Marcos concluiu o ensino médio padrão e possui formação superior em Administração (Bacharelado em Administração). A Petrobrás acaba de lançar um concurso público para selecionar profissionais técnicos em administração, com exigência de nível médio profissionalizante na área. Caso Marcos faça esse concurso, seja aprovado e convocado para apresentar a documentação para fins de contratação, certamente será considerado inapto para assumir o emprego, pois não possui o título de ensino médio profissionalizante ou completo com curso técnico na área de Administração.

[Q2] É imprescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

[Q3] Na ação civil pública (ACP) por ato de improbidade administrativa, no caso de que que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, só é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário nas ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso.

[Q4] A multa moratória na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte beneficiário, da obrigação de exportar no regime especial de drawback em sua modalidade suspensão, somente ocorrerá após o trigésimo primeiro dia do inadimplemento.

[Q5] De acordo com a que regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim, a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Contudo, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

[Q6] Os municípios possuem direito a uma parcela do ICMS recolhido pelo estado-membro nos termos do art. 158, IV, da CF/1988. Porém, apesar de se admitir a extinção do ICMS mediante compensação com os créditos previstos em precatórios, não cabe a estado-membro submeter o repassasse devido aos municípios à ordem cronológica do precatório utilizado na compensação.

[Q7] Quando há mora comprovada nos casos de alienação fiduciária, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem, o qual deverá ser alienado para a quitação do débito remanescente, desde que esteja na posse do devedor.

[Q8] O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas e fechadas de previdência complementar.

[Q9] Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei 911/1969 (Normas de processo sobre alienação fiduciária), a análise da contestação pode ocorrer antes ou após a execução da medida liminar.

[Q10] É cabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão de processamento de pedido de uniformização ou recurso especial repetitivo.

[Q11] Decisão judicial que determina a apresentação do contrato de serviços advocatícios fere o direito à inviolabilidade e sigilo profissional da advocacia.

[Q12] A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta.

[Q13] No âmbito dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a medida assecuratória de indisponibilidade de bens pode atingir bens de origem lícita ou ilícita, adquiridos antes ou depois da infração penal, bem como de pessoa jurídica ou familiar não denunciado, quando houver confusão patrimonial.

[Q14] No âmbito dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a medida assecuratória de indisponibilidade de bens deve ser vinculada apenas a eventual origem ilícita do patrimônio do denunciado.

## GABARITO

Q1-E Q2-E Q3-E Q4-E Q5-C Q6-C Q7-E Q8-E Q9-E Q10-E Q11-E Q12-C Q13-C Q14-E

---

## REFERÊNCIA

INFORMATIVO STJ. Brasília: **Superior Tribunal de Justiça, n. 710/2021**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Data de divulgação: 27 de setembro de 2021.

## COLABORAÇÃO

- Prof. Msc. Felipe Inácio Michetti Souza ([felipeinamis@hotmail.com](mailto:felipeinamis@hotmail.com))

É totalmente indicado a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação completa da fonte.